



GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL NETO LOUREIRO

PROJETO DE LEI Nº ¹⁴⁵___/2025

Institui mecanismo de indenização para consumidores afetados por interrupções no fornecimento de energia elétrica no Estado Roraima.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA decreta:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Estado de Roraima, mecanismo automático de indenização, por dano extrapatrimonial, como medida reparadora pela perda do tempo útil para usuários finais que forem diretamente prejudicados pela interrupção do fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora, de responsabilidade da prestadora do serviço de distribuição de energia elétrica.

Art. 2º - Para efeitos desta lei, considera-se interrupção no fornecimento de energia elétrica, ressalvando as interrupções que dependam de prévio aviso, qualquer ocorrência que resulte na prolongada e injustificada interrupção de energia elétrica na unidade consumidora, seja por motivos de falha técnica, manutenção emergencial, tempestades, chuvas e ventos fortes ou quaisquer outras circunstâncias que prejudiquem o fornecimento regular de energia.

Art. 3º - O mecanismo de indenização automática será aplicado de maneira proporcional ao tempo de interrupção do fornecimento de energia elétrica, da seguinte forma:

- I- Interrupção de até 06 (seis) horas: não haverá indenização;
- II- Interrupção acima 06 (seis) horas até 12 (doze) horas: indenização equivalente a 10% (dez por cento), na forma calculada no parágrafo único do presente artigo;
- III- Interrupção acima de 12 (doze) horas a 16 (dezesesseis) horas: indenização equivalente a 20% (vinte por cento), na forma calculada no parágrafo único do presente artigo;



GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL NETO LOUREIRO

- IV- Interrupção acima de 16 (dezesesseis) horas a 21 (vinte e uma) horas: indenização equivalente a 30% (trinta por cento), na forma calculada no parágrafo único do presente artigo;
- V- Interrupção acima de 21 (vinte e uma) horas até 24 (vinte e quatro) horas: indenização equivalente a 40% (quarenta por cento), na forma calculada no parágrafo único do presente artigo;
- VI- Interrupção acima 24 (vinte e quatro) horas: indenização equivalente a 50% (cinquenta), na forma calculada no parágrafo único do presente artigo.

Parágrafo único. O valor da indenização será calculado com base na média do consumo de energia elétrica do consumidor final, nos últimos 12 (doze) meses.

Art. 4º - A distribuidora de energia elétrica será responsável por realizar o pagamento da indenização que consta na presente lei, no prazo não superior a 3 (três) meses da interrupção da energia elétrica que der causa, que poderá ser paga na forma de crédito ao usuário final na fatura de energia elétrica subsequente, sem a necessidade de solicitação por parte do consumidor.

Art. 5º - A indenização prevista nesta lei não excluirá outras formas de compensação, indenização e/ou ressarcimento a que o consumidor final possa ter direito, de natureza material ou imaterial, nos termos da legislação vigente, assim como não inibe a aplicação de quaisquer outras penalidades prevista em legislação correlata a matéria.

Art. 6º - O Poder Executivo Estadual fiscalizará e garantirá o cumprimento desta Lei, podendo aplicar as sanções previstas em caso de descumprimento pelas distribuidoras de energia elétrica.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL NETO LOUREIRO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir no Estado de Roraima um mecanismo automático de indenização por danos extrapatrimoniais aos consumidores que forem prejudicados por interrupções prolongadas e injustificadas no fornecimento de energia elétrica em suas unidades consumidoras.

A energia elétrica é serviço essencial à vida moderna e seu fornecimento contínuo e de qualidade é indispensável para o desenvolvimento social, econômico e o bem-estar da população. Interrupções no fornecimento, especialmente quando prolongadas e sem prévio aviso, causam transtornos significativos, perdas financeiras e impactam diretamente a rotina dos cidadãos e das empresas.

O mecanismo de indenização automática previsto nesta proposta representa uma medida justa e eficaz para reparar, de forma proporcional ao tempo de interrupção, o prejuízo causado aos consumidores, sem que estes tenham que ingressar com procedimentos burocráticos ou judiciais para buscar compensações.

Além disso, a medida atua como estímulo para que as distribuidoras aprimorem a qualidade e a confiabilidade do serviço, ao estabelecer um sistema transparente de responsabilização pelos danos causados.

Do ponto de vista jurídico, o projeto está em conformidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da eficiência na prestação dos serviços públicos e da proteção ao consumidor, fortalecendo os direitos dos usuários conforme previsto no Código de Defesa do Consumidor.

A fiscalização do cumprimento da lei pelo Poder Executivo Estadual garantirá a efetividade da norma, enquanto a previsão de que a indenização não exclui outras formas de compensação assegura proteção integral aos consumidores.



GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL NETO LOUREIRO

Dessa forma, este projeto representa um avanço significativo para a proteção dos direitos dos consumidores e para a melhoria da prestação dos serviços públicos de energia elétrica no Estado de Roraima.

Palácio Antônio Augusto Martins, 03 de junho de 2025.

NETO LOUREIRO
DEPUTADO ESTADUAL